

## Ação de Prestação de Contas c/c afastamento de Conselho Diretor e nomeação de Administrador provisório

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MANAUS (AM).

EMENTA: Da situação fática em questão; Da legislação que rege a matéria – fundações e prestação de contas; Do interesse de agir e da legitimidade ativa do Ministério Público em matéria fundacional; Da ação de prestação de contas; Da remoção dos administradores da fundação; Do pedido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, pela Promotoria de Fundações de Manaus (Am), nos termos dos artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro, com fulcro no disposto nos artigos 292, parágrafos e incisos, e 914, inciso I Código de Processo Civil e artigo 63, incisos III, VII e IX da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), vem propor a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C AFASTAMENTO DE CONSELHO DIRETOR E NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO em face da FUNDAÇÃO XY passando a expor, para ao final requerer, o seguinte:

### Da Situação Fática em Questão

FUNDAÇÃO XY, com sede neste Município, foi instituída em 24 de junho de 1996, conforme escritura pública lavrada no CARTÓRIO k – OFÍCIO DE NOTAS (doc. anexo).

A entidade foi instituída com o objetivo de prestar assistência odontológica às pessoas de menor poder aquisitivo, desenvolvendo ações de cunho assistencial, cultural e de saúde.

Submetida ao Ministério Público a criação da entidade de direito privado foi aprovada em julho de 1996, e arquivada no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas em julho do mesmo ano, ocasião em que passou a ter personalidade jurídica.

Última alteração estatutária ocorreu em 2003, e a última diretoria eleita em 2003, apresenta a seguinte composição:

- a)- DIRETOR PRESIDENTE – *Mário de tal*
- b)- DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA – *Júlia de tal*
- c)- DIRETOR OPERACIONAL – *Antonio de tal*

A ata de eleição dessa Diretoria encontra-se arquivada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas com data 12 de junho de 2003, Protocolo 12.618, Registro 12.593, Livro A, nº 202 de pessoas jurídicas, com mandato de 04 (quatro) anos.

No cumprimento da missão de velar pelas fundações prevista no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, estabeleceu a Lei Complementar Estadual nº 011/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Amazonas) e o Ato PGJ Nº 270/2003/PGJ, as normas para a apresentação das contas anuais pelas fundações de direito privado.

Ocorre que, não atentando para a citada obrigatoriedade, a entidade não apresentou suas contas obedecendo as normas ministeriais, o que, inclusive, provaria a transparência e regularidade de sua administração.

Diante de todas as negativas de atendimento as normas legais, resta evidente que os dirigentes da Fundação não objetivam utilizar a entidade para os objetivos para os quais foi criada, e muito menos respeitam o princípio da publicidade.

Não satisfeito com o não atendimento as normas da legislação pátria, o que se observa é a forma ruínosa com que se comporta a atual administração da entidade, permitindo que os ambientes da Fundação sejam utilizados com total desvio de finalidade, e, pior ainda, afrontando a legislação eleitoral pátria.

#### **Da Legislação que Rege a Matéria – Fundações e Prestação de Contas**

A Constituição Federal, em seus artigos 127 e 129 declara que :

ARTIGO 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

ARTIGO 129 – São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

E, sem dúvida, sabendo que a fundação nada mais é que um patrimônio direcionado para finalidades sociais, ou seja, pertencendo à sociedade, este bem

passou a constituir um interesse social indisponível, cabendo ao Ministério Público sua defesa incondicional.

A Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro estabelece que:

*ARTIGO 11- As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.*

O Código Civil Brasileiro no artigo 66 e parágrafos prevê que:

*ARTIGO 66- Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas:*

A Lei Complementar Estadual nº 011 de 17 de dezembro de 1993, estabelece que:

*ARTIGO 63 – Ao membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas, compete:*

*III- aprovar a prestação de contas dos administradores ou tesoureiros das fundações, REQUERENDO-AS JUDICIALMENTE, nos termos da lei.*

*VII- promover a remoção dos administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa e a nomeação de administrador provisório.*

*IX- receber e requisitar relatórios, orçamentos, planos de trabalho, informações, cópias autenticadas de atas, bem como quaisquer atos ou documentos que interessem à fiscalização das fundações.*

O Ministério Público, com o objetivo de regulamentar esse artigo da Lei Complementar Estadual nº 11 de 17 de dezembro de 1993, editou o Ato nº 270/2003/PGJ, estabelecendo o roteiro para a prestação de contas das fundações sob o velamento do Ministério Público do Estado do Amazonas (em anexo).

Este Ato apresenta as seguintes determinações:

**ARTIGO 1º** – O roteiro para a prestação de contas das Fundações sob a fiscalização da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas do Ministério Público do Estado do Amazonas é disciplinado pela presente portaria e seu anexo único.

**1º** – O roteiro para prestação anual de contas das fundações sob a fiscalização da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas do Ministério Público do Estado do Amazonas é disciplinado pela presente portaria e seu anexo único.

**2º** – As prestações de contas referentes a exercícios

anteriores a 2003 poderão, a critério das próprias fundações, serem elaboradas com amparo nesta portaria.

ARTIGO 2º – A entrega das prestações de contas deverá ser feita á Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas no prazo estabelecido no estatuto das fundações.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso haja omissão no estatuto, as prestações de contas deverão ser apresentadas até trinta dias após sua aprovação pelo órgão deliberativo da entidade.

ARTIGO 3º – A Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas poderá, independentemente do disposto no artigo 1º, requisitar prestações de contas específicas das fundações ou dos responsáveis por sua administração, relativas a determinados fatos ou períodos, sempre que julgar necessário, seja pela *via judicial* ou extrajudicial.

ARTIGO 4º- As fundações deverão, obrigatoriamente, preencher todos os campos constantes do anexo único.

ARTIGO 5º – Deverão acompanhar o Anexo único:

I- relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período, acompanhado de elementos que comprovem a sua efetiva realização, de acordo com as suas finalidades estatutárias;

II- balanço patrimonial, demonstração do superávit ou déficit do exercício e demonstração das origens e aplicações de recursos comparativos, elaborado de acordo com os princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade, firmados por profissional habilitado e pelo representante legal da fundação.

III- relação de bens patrimoniais móveis e imóveis, com identificação do bem, data e forma de incorporação ao patrimônio, localização e valor individual;

IV- cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e respectivo recibo de entrega

V- cópia da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e respectivo recibo de entrega

VI- cópia da relação de Voluntários (Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998)

VII – parecer do Conselho Fiscal ou órgão equivalente

VIII- parecer e relatório de auditoria, quando houver previsão estatutária,

IX- cópia de convênio, contrato ou termo de parceria realizado com órgãos públicos ou privados, ou declaração da inexistência de convênio, contratos e termos de parceria firmados no exercício

Parágrafo único – A Promotoria de Fundações e Massas Falidas poderá requisitar outros documentos e informações não relacionados neste artigo.

ARTIGO 6º – A Promotoria de Justiça de Fundação e Massas Falidas não receberá prestações de contas que deixem de atender ao disposto nesta Portaria

Como é possível verificar o Ministério Público, no exercício da atribuição de fiscalizar as fundações, pode exigir judicialmente a prestação de contas, assim como pode requerer o afastamento dos diretores, com a nomeação de administrador substituto.

A Fundação XY, não atendeu as determinações do Ato Ministerial acima citado, razão pela qual, não só face a ausência da apresentação regular das contas, bem como tendo em vista a forma desastrosa como a atual diretoria tem administrado a entidade, o Ministério Público posiciona-se pelo afastamento do Conselho Diretor da instituição, com a nomeação de administrador provisório, incumbido da prestação de contas, de forma IMPARCIAL, demonstrando a sociedade como os recursos encaminhados a entidade foram aplicados.

#### **Do Interesse de agir e da Legitimidade Ativa do Ministério Público em Matéria Fundacional**

Conforme é de conhecimento dos profissionais do direito, uma fundação não contém um patrimônio, consistindo, isto sim, em um patrimônio personalizado, indisponível, a serviço de um objetivo social. São as fundações pessoas jurídicas patrimoniais, definidas por Ponte de Miranda como uma “universalidade de bens personalizados em atenção ao fim que lhe dá unidade”.

Por exigência legal, no caso os artigos 45 e 46 do Código Civil, quando da instituição de pessoa jurídica de direito privado, deverá o instituidor declarar as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso (inciso VI do artigo 46 do Código Civil e inciso V do artigo 120 da Lei de Registros Públicos). Exigem tais dispositivos, também, que tal declaração seja registrada em cartório, através de escritura pública.

Quando for inviável a manutenção de uma fundação, o artigo 69 do Código

Civil estabelece que *“tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o Órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante”*.

Sobre o patrimônio fundacional, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em 1953, da lavra do Ministro Ribeiro da Costa, assim se manifestou:

Os bens das fundações são normalmente inalienáveis, porque representam a concretização dos fins preestabelecidos pelos respectivos instituidores, não tendo os seus administradores qualidade para alterar o imperativo de vontade daqueles (RT, 252/661).

A Terceira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, concernente à inalienabilidade dos bens fundacionais decidiu:

Os bens que constituem o patrimônio de uma fundação são inalienáveis, e o são porque as pessoas que os administram não são seus proprietários e, ainda, porque a fundação é patrimônio personificado pela finalidade a que é destinado.

(Ap. Civ. nº 413, 3ª Câmara, RT 116/615)

Assim, indiscutível que aquele patrimônio, ao se transformar em uma fundação, passou a pertencer à sociedade e adquiriu caráter de inalienabilidade. E, exatamente por pertencer a sociedade, o Ministério Público deverá tomar todas as providências cabíveis para evitar a indevida utilização deste patrimônio.

A lei, especificamente no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, atribuiu ao Ministério Público o poder/dever de velar pelas fundações, o que implica, necessariamente, em verificar, também, se a destinação dada ao patrimônio das referida entidades está de acordo com o ordenamento jurídico, e se as atividades fundacionais estão voltadas para os fins previstos no ato de instituição.

O saudoso Clóvis Beviláqua, ensinando sobre a atuação ministerial decorrente da imposição do artigo 66 (antes 26) do Código Civil, disse que o caráter fiscalizatório consiste fundamentalmente “ na aprovação dos estatutos e das suas reformas; em velar para que os bens não sejam malbaratados por administrações ruinosas, ou desviados do destino a que os aplicou o instituidor..” (Código Civil, v. 1, p. 234).

Aliás, sobre a legitimidade ativa do Ministério Público já ficou decidido:

*A intervenção assistencial do promotor de fundações deve ocorrer em qualquer tipo de processo que figure como autora, ré ou interveniente uma fundação, v. g., como ré em uma ação de extinção proposta por alguém que não o Ministério Público; como ré em uma ação de consignação em pagamento; como nomeada a autoria em uma ação*

*possessória, etc. O mesmo ocorrerá tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária. Sobre a atividade da curadoria de fundações aplica-se, analogicamente, tudo o que se disse acerca da atividade da curadoria de incapazes. (RT 422/162).*

*O Ministério Público é sempre competente para pleitear declarações de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia de atos de administradores, ou de alterações de estatutos (RT 116/651 e 120/195).*

*...se o Ministério Público pode estar atento, em função efetiva, física, eficiente, para que o meio (administração proveitosa) e o fim (vontade do disponente) não se sacrifiquem, é óbvio que pode tudo, absolutamente tudo, dentro dessa atribuição. Não há exagero nesta afirmação. O Ministério Público, para a fiscalização efetiva das fundações, objetivando os fins que o fundador teve em mira e os meios de alcança-lo pode tudo... não poderia ser de outra forma. Se se impedisse o Ministério Público de promover o que quer que fosse para obter o emprego de meios adequados à realização dos fins desejados pelo fundador, seria ilusória sua atuação, ou simplesmente formal... de outra forma, não se compreenderia a ação de vigilância do Ministério Público. Ilusória seria sua atribuição de velar pela finalidade da fundação se o direito não lhe desse meios para tornar físico, corpóreo, eficiente seu dever de controle.. (RT 288/208).*

O Desembargador Edgar de Moura Bittencourt, do TJSP, esclareceu quais são as atribuições do Ministério Público em relação às fundações quando decidiu "PODE EXAMINAR ESCRITAS, SOLICITAR INFORMAÇÕES, PEDIR PRESTAÇÕES DE CONTAS, REQUERER INQUÉRITOS POLICIAIS, PEDIR A PRISÃO PREVENTIVA DE MESÁRIOS, INICIAR AÇÃO PENAL, PLEITEAR ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS E RESOLUÇÕES, PLEITAR TAMBÉM RESCISÃO DE CONTRATOS, ENFIM TUDO O QUE SE FIZER MISTER PARA QUE A FINALIDADE DA FUNDAÇÃO NÃO SE DESENCAMINHE NEM SE DILUA". (RT 288/218).

Antonio Claudio da Costa Machado em sua obra "A intervenção do Ministério Público no Processo Civil Brasileiro", analisando o acórdão do STF acima mencionado conclui que

*só se viabiliza um controle administrativo efetivo se a lei entregar ao órgão fiscalizador, concomitantemente, os remédios processuais adequados à realização judicial de suas pretensões, o que, in casu, é feito pelo próprio artigo 26 (hoje 66) da lei civil...a legitimação ativa ad causam, portanto, resulta diretamente da regra genérica ao artigo 26 (66) do Código Civil que, do contrário, não teria nenhuma eficácia concreta. Destarte, no poder-fim de velar pelas*

*fundações encontra-se implícito, logicamente, o poder-meio de promover todas as medidas judiciais cabíveis a bem da administração e dos escopos fundacionais... o velar pelas fundações é sinônimo de atribuição administrativa, de legitimação ativa ad causam e de legitimação interventiva. (Ed. Saraiva, 1ª Edição, pgs. 273/274).*

O mesmo autor, citando obra de Sanseverino ensina que “realmente, o que determina, in casu, a intervenção é a qualidade hiposuficiente da parte; a fundação é resumida pela lei – não pelo artigo 82 do estatuto processual, mais pelo artigo 26 (hoje 66) do estatuto civil – como parte carecedora de apoio, auxílio processual, o que se traduz tecnicamente na necessidade do Ministério Público prestar-lhe uma espécie de assistência diferenciada. É que, na verdade, todo o interesse indisponível em jogo nesse caso, o material (patrimônio inalienável e o fim almejado pelos instituidores) e o instrumento (a necessidade de auxílio decorrente da presumida fraqueza na relação processual), vincula-se exclusivamente à fundação, de sorte que não há lugar para a intervenção do custos legis, mas sim para a atuação de um órgão que abandonando a imparcialidade concentre seus esforços na defesa dos interesses daquela que, por si mesma, não pode, presumidamente, defender-se com eficiência”.

E sendo inegável que os interesses das fundações são indisponíveis e que o Ministério Público está constitucionalmente incumbido de ZELAR, PROMOVENDO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS, na defesa de tais interesses, considerando que a fundação é um PATRIMONIO PERSONALIZADO, A SERVIÇO DE UMA COMUNIDADE – PROTEGIDO COM ESPECIAL ATENÇÃO PELO ESTADO, e que desta função protetora foi incumbido o Ministério Público, indiscutível a legitimidade ativa e o interesse de agir desta PROMOTORIA, quando, conforme é o caso presente, o patrimônio fundacional, por atos ou omissões de seus administradores pode estar ameaçado, cabendo ao órgão ministerial tomar as medidas necessárias para protegê-lo.

No que pertine a legitimidade do Ministério Público para, judicialmente, requerer a prestação de contas das entidades, cita-se as decisões abaixo:

*“O direito do Ministério Público de exigir contas constitui ponto insuscetível de sérias dúvidas em vista do que dispõem os arts. 26 do CC e 653 do CPC (de 1939). constituindo dever funcional do Ministério Públic velar pelas fundações e fiscalizar os atos de seus administradores, só poderia cumprir a tarefa a ele atribuída, através do poder legal de pedi contas sobre o modo como vem sendo gerida a fundação” (TJSP – Rec. n. 168-361 – Rel. Des. Lafayette Salles, RT, 399/167).*

Ainda no que pertine ao alcance da atuação do Ministério Público o professor Miguel Seabra Fagundes, respondendo a consulta sobre a atuação do Ministério Público em matéria fundacional, assim discorre;

*O papel do Ministério Público em relação às fundações não é de mero observador das irregularidades que nela ocorrem.*



*Tanto em face do artigo 26 do Código Civil, como os artigos 658 e seguintes do Código de Processo Civil, que aquele complementam, o que compete a esse órgão é velar em defesa das finalidades das fundações e do seu patrimônio. A expressão que nesses textos se usa -VELAR PELAS FUNDAÇÕES – significa a entrega ao Ministério Público da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo instituidor.*

Por todas as razões acima, indiscutível a legitimidade do Ministério Público para ingressar, judicialmente, com pedido de prestação de contas de quem deve fazê-lo.

No caso concreto, a Fundação XY, não atendeu as orientações ministeriais para apresentar a necessária prestação de contas, razão pela qual o “parquet” ingressa com a presente medida legal.

#### **Da Ação de Prestação de Contas**

Pode-se afirmar que “sempre que alguém tiver a administração de bens de outrem, ou de bens comuns, surge a obrigação de prestar contas, ou seja, demonstrar o resultado da administração, com a verificação da utilização dos bens, seus frutos e rendimentos”.

Na estrutura de nosso direito positivo, a iniciativa do procedimento de prestação de contas, como será demonstrado, compete indiferentemente tanto ao que tem a obrigação de dá-las como ao que tem o direito de exigí-las.

O artigo 914 estabelece que a ação de prestação de contas competirá a quem tiver a obrigação de prestá-las. A título de exemplificação pode-se citar as seguintes hipóteses em que a lei fixa o dever de prestar contas:

- a)- administrador judicial (CPC 727 e 728)
- b)- curador (CC 1755 e 1774)
- c)- gestor de negócios (CC 861)
- d)- inventariante (CPC 991 VII, 919)

Urge enfatizar que o motivo lastreador da atuação do Ministério Público ao intentar qualquer Ação de Prestação de Contas, e esta em particular, é o aparente descaso do Conselho Diretor para com um patrimônio que não lhe pertence, mas estava sob sua guarda, bem como a omissão do Conselho Diretor com o cumprimento das finalidades da entidade, e o respeito da mesma perante a comunidade.

Inolvidável que o Promotor de Fundações, como já demonstrado, tem o direito de exigir prestação de contas, sendo da Administração da entidade (Conselho Diretor) a obrigação de prestá-las.

FURTADO FABRÍCIO ensina que

*Prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito ou crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência (apud Antonio Carlos Marcato, Procedimentos Especiais, Malheiros, 1993, p.96)*

A questão da legitimidade, fartamente provada, fica por conta do seguinte julgado:

*O direito do Ministério Público de exigir contas constitui ponto insuscetível de sérias dúvidas em face do que dispõem os arts. 26 do CC e 653 do CPC (de 1939). Constituindo dever funcional do Ministério Público velar pelas fundações e fiscalizar os atos de seus administradores, só poderia cumprir a tarefa a ele atribuída através do poder legal de pedir contas sobre o modo como vem sendo gerida a fundação (TJSP, rec. n° 168.361, Rel. Des. Lafayette Salles, em 9.5.68, RT 399/167).*

Resta claro que o administrador da entidade tem o dever de prestar contas ao Ministério Público, bem como tem o Órgão Ministerial o poder-dever de cobrar as contas de quem de direito, bem como, posicionar-se pelo afastamento dos que gerenciam patrimônio pertencente a sociedade de forma indevida.

#### **Da Remoção dos Administradores da Fundação**

O velamento abrange, entre outros aspectos, o exame de sua escritura de instituição e estatuto, da suficiência do patrimônio, da composição de seus órgãos, da adequação de suas atividades a finalidade para a qual foi criada, da legalidade e pertinência da atividade de seus administradores, tudo com o fim de verificar se os dirigentes realizam proveitosa gerência da fundação, conforme decisão assentada do Supremo Tribunal Federal (RE 44.384-SP), publicada na RT, v. 299, p. 735 e ss., abaixo transcrita:

*(...) Velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor.*

*O exercício das atribuições fiscalizadoras do Ministério Público, que decorrem do sentido genérico de sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo, que dispensa regulação nas leis processuais.*

*A fiscalização das fundações deixaria de ter significação se, por receio de ferir melindres e suscetibilidades de seus dirigentes, viesse a constituir óbice a esse dever, de ordem pública, de exigir a sua precisa administração.*

*Cabe ao Ministério Público o exercício de medida de vigilância, em que constatará se a fundação, está sendo gerida segundo a lei e os estatutos, como, outrossim, de tutela, em que se verificará se a fundação está sendo gerida em moldes convenientes e oportunos para alcançar-se os seus altos objetivos. No desempenho dessas funções, podem ser enumeradas entre as atribuições do Ministério Público:*

*a)- a formulação á autoridade competente de pedido de suspensão administrativa de todos os dirigentes da fundação, envolvendo nesse ato de jurisdição graciosa, não só os órgãos ativos, como também os consultivos, sem as suas audiências, mas em atenção ao resultado de sindicâncias e eventos levados a efeitos pelo Ministério Público;*

*(...)*

José Carlos Sabo Paes <sup>1</sup>ensina que:

“Judicialmente, cabe ao Promotor de Justiça a realização de várias providências:

a) anular todo e qualquer ato praticado pelos administradores e dirigentes que foi contrário ao estatuto e à lei;

b)-cobrar a integralização da dotação inicial de todos os instituidores, uma vez que são responsáveis solidariamente,  
c)- sequestrar os bens fundacionais irregularmente alienados;

d)- PROPOR AÇÕES CAUTELARES PARA REMOÇÃO DE DIRETORES, CURADORES OU DIRIGENTES QUE NÃO ESTEJAM CUMPRINDO COM SUAS ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS OU LEGAIS, DESIGNANDO INTERVENTOR OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO

e)- COBRAR PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELES ADMINISTRADORES QUE NÃO A APRESENTAREM ADMINISTRATIVAMENTE NA FORMA E NO TEMPO DEVIDO,

f)- extinguir a fundação caso suas finalidades se tornem ilícitas ou irregulares, ou quando for impossível sua manutenção.

<sup>1</sup> PAES, José Eduardo Sabo – Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 4 ed. rev. atual. e amp. de acordo com a Lei 10.406., de 10.01.2002.

No caso, procurando não atingir a imensa população que se utiliza dos serviços da entidade, em um primeiro momento, estando caracterizada a administração desastrosa dos atuais gestores, bem como sua omissão em seguir as regras legais, o Ministério Público posiciona-se pelo afastamento destes gestores, com a designação de administrador provisório que, de forma correta e imparcial, apresentará a prestação de contas da entidade, indicando se viável a continuação de sua existência enquanto pessoa jurídica de direito privado.

### Do Pedido

Pelo exposto, considerando-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que constitui incumbência do Ministério Público Estadual velar pelas fundações, cumprindo-lhe, para tanto, dentre outras atribuições, exigir, examinar, aprovar as contas anuais dessa espécie de pessoa jurídica, fundamentado nos artigos 66 do Código Civil, c/c artigos 292 incisos e parágrafos (cumulação de pedidos), 914, inciso I (ação de prestação de contas) do Código de Processo Civil, e ainda artigo 63 e incisos II, VII e IX da LCE 11/93 requer o Ministério Público:

I- Como medida cautelar, nos termos do disposto no artigo 273 e parágrafos do Código de Processo Civil, e por todas as razões acima expostas:

- a)- seja determinado o afastamento do Conselho Diretor da Fundação XY (*Diretor Presidente* – Mário de tal; *Diretora Administrativa Financeira* -Júlia de tal e *Diretor Operacional* – Antonio de tal) com a nomeação de Administrador Provisório, a ser designado por Vossa Excelência, como forma de preservar o patrimônio da sociedade, pois uma vez criada, a Fundação e seu patrimônio passam a pertencer a sociedade; e ainda:
- b)- seja determinado o bloqueio dos bens, em especial contas bancárias da entidade, até a nomeação do administrador provisório, pena de “desaparecimento” de todo o patrimônio hoje pertencente a sociedade.

### II-

- a)- seja determinada a citação da FUNDAÇÃO XY, com sede na Avenida ....., nessa cidade de Manaus (Am), dos termos da presente ação, cominando-lhe as sanções cabíveis caso não conteste o pedido.
- b)- seja a ré compelida, através do administrador provisório, a prestar contas, apresentando a este juízo todos os relatórios, balancetes e atas concernentes a eventual atividade da Fundação, obedecendo os termos da legislação acima citada, em especial o Ato PGJ N° 270/2003/PGJ.
- c)- *ad cautelam*, e visando preservar alegação futura, o mandado citatório deverá chegar a todos os membros do Conselho Diretor, cujo afastamento se requer, a fim de que, cada um de per si, venha a lide e apresente defesa própria.

- d)- prestadas as contas, face a inércia dos membros da Diretoria afastados, devem eles arcar com as despesas do processo, inclusive as perícias necessária.
- e)- a intimação do MP para todos os atos processuais.
- f)- direito de produzir todas as provas cabíveis especialmente depoimento pessoal dos administradores da ré, inspeção em livros, documentos, relatórios e atas da entidade, bem como realização de perícias.

Dá-se a causa valor de R\$ 25.000,00.

Manaus, 05 de junho de 2006.

KATIA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

DOCUMENTOS ANEXOS À INICIAL:

- 1- ESTATUTO E ESCRITURA PÚBLICA DA ENTIDADE (doc. 01)
- 2- ALTERAÇÃO DO ESTATUTO (doc. 02)
- 3- ALTERAÇÃO DO ESTATUTO (doc. 03)
- 4- ATA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA (doc. 04)
- 5- ALTERAÇÃO DO ESTATUTO (doc. 05)
- 6- GUIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 7- BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2002 (doc. 07)
- 8- BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2003 (doc. 08)
- 9- BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2005 (doc. 09)
- 10- COMPROVANTE DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS (doc. 10)

